



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.005-B, DE 2007 (Da Sra. Manuela D'ávila)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de 1.467/07, apensado (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 1467/07, e da Emenda apresentada, com Substitutivo (Relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.467/07

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emenda apresentada ao Substitutivo
- Parecer do Relator à Emenda apresentada
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

“Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

“Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço é de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2007 e constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de

documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

A presente proposição diferencia-se da apresentada pelo Deputado Maurício por tentar adequar o anseio da categoria a observações pertinentes feitas durante a tramitação da proposição original, que resultou em um Substitutivo, que aqui é reapresentado a esta Casa.

O projeto original determinava que a carteira de radialista seria emitida unicamente pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT, ou ainda, por meio dos sindicatos de radialistas a ela filiados, desde que com autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

A Constituição da República de 1988 diz que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I).

Ocorre Excelências que existe mais de uma Federação registrada no Ministério do Trabalho (MTE), com as seguintes bases territoriais dessas Federações:

- FITERT: Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;
- FENART: demais estados, não incluídos na base da FITERT.

Assim, em consonância com as pertinentes observações exaradas no decorrer da tramitação do projeto original, temos o entendimento que não devemos atribuir a uma única federação a prerrogativa de emitir carteiras de identidade para os profissionais representados, haja vista que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na SEÇÃO V – que trata das Associações Sindicais de Grau Superior, determina em seu art. 534, § 2º, que “As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.”

Com esta medida, pretendemos sanar tal lacuna, destacando que por existir mais de uma Federação, a expedição da carteira profissional poderá ser expedida por qualquer delas, desde que devidamente credenciada junto ao Ministério do Trabalho, bem como pelos sindicatos em conformidade com a legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputada Manuela d'Ávila

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I - a qualificação completa das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - a natureza do serviço;

IV - o local em que será prestado o serviço;

V - cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade;

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da Carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

.....
.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

.....

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção V Das Associações Sindiciais de Grau Superior

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 3.265, de 22/09/1957.*

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados.

* § 1º acrescido pela Lei nº 3.265, de 22/09/1957.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.

* *Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/09/1957.*

§ 3º É permitida a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

* *Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/09/1957.*

Art. 535. As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade,

Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.467, DE 2007

(Do Sr. Cristiano Matheus)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1005/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A A carteira de radialistas emitida por sindicato da categoria, ou na sua ausência, por Federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, é válida em todo território nacional como prova de identidade e tem fé pública.

Parágrafo único. A validade da carteira de que trata este artigo é condicionada à observância do modelo próprio.

Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - estado civil;
- VI - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- VIII - número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;
- IX - cargo ou função profissional;
- X - ano de validade da carteira;
- XI - data de expedição;
- XII - marca do polegar direito;
- XIII - fotografia;
- XIV - assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;
- XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- XVI - grupo sangüíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado pela e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, na inexistência deste, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional

também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento sob pena de suspensão do registro até a devida regularização junto à Federação ou Sindicato." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço tem seu embrião no projeto apresentado pelo nobre Deputado Maurício Rabelo e no substitutivo apresentado na CTASP, pela nobre relatora Deputada Dra. Clair, que, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2007, teve a tramitação interrompida.

Os radialistas, nos moldes do que jornalistas e outras categorias similares já desfrutam, desejam atribuir fé pública ao documento de identificação profissional emitido por seus sindicatos ou federações.

Com a presente medida, devidamente atualizada quanto a técnica legislativa, e como convededores da realidade do exercício da nobre profissão de radialista, pretendemos, a exemplo do que pretendeu o também radialista Maurício Rabelo, preencher essa lacuna no mundo jurídico, e homenagear os profissionais que de perto falam com a população, oferecendo serviços que concorrem para a construção da cidadania, sem deixar de preservar a identidade cultural de nosso povo.

Por essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado Cristiano Matheus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

.....

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

I - a qualificação completa das partes contratantes;

II - prazo de vigência;

III - a natureza do serviço;

IV - o local em que será prestado o serviço;

V - cláusula relativa à exclusividade e transferibilidade;

VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

VII - a remuneração e sua forma de pagamento;

VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;

IX - dia de folga semanal;

X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.

§ 2º A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.

§ 3º Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende a alteração da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que regulamenta a profissão de radialista, para que seja instituída a identidade profissional dos integrantes dessa categoria.

Ao projeto principal foi anexado o Projeto de Lei nº 1.467, de 2007, do Deputado Cristiano Matheus, que possui idêntico teor.

As duas propostas em exame estabelecem os seguintes dispositivos:

- a) emissão da carteira pelo sindicato da categoria e, na ausência deste, pela federação;
- b) elementos que deverão constar da carteira profissional;
- c) aprovação do modelo da carteira pela federação;
- d) fornecimento da carteira também aos radialistas não sindicalizados; e
- e) suspensão do registro do radialista que não renovar sua carteira no prazo estabelecido.

Findo o prazo estabelecido no Regimento Interno, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em oportunidade anterior, foi designado outro relator para a matéria, o Deputado Sabino Castelo Branco, que elaborou minucioso parecer demonstrando a impropriedade de aprovação dos projetos. O citado parecer não chegou a ser apreciado pelo Plenário desta Comissão, mas diante da qualidade dos argumentos ali lançados, pedimos vênia aos nossos ilustres Pares para transcrevê-lo:

"A proposta em tela, como afirmado na justificação, visa instituir a carteira profissional dos radialistas, com validade oficial em todo o território

nacional e com natureza de documento de identidade, tendo como fundamento a equiparação a outras categorias que já usufruem do mesmo direito.

Mostra-se muito justa a intenção da categoria. Realmente, vemos outras profissões regulamentadas que já possuem carteiras profissionais, às quais se atribui eficácia de documento de identidade. Contudo a proposta está a merecer algumas ponderações quanto ao mérito.

Os projetos submetem a prerrogativa de emissão das carteiras ao sindicato da categoria e, na ausência deste, à respectiva federação. Entretanto, fazendo uma análise comparativa com outras profissões, verificaremos que a competência para emitir a carteira é conferida aos conselhos profissionais. E, a nosso ver, não poderia ser de forma diferente.

O documento de identificação, qualquer que seja ele, para cumprir com a finalidade a qual se destina precisa estar investido de fé pública. E essa qualificação somente é alcançada na medida em que algum órgão integrante do poder público o emite. Desse modo, observamos que a carteira de identidade é usualmente emitida pela secretaria de segurança pública do respectivo Estado federado, o passaporte, pela Polícia Federal; a carteira de habilitação, pelos órgãos de trânsito, e assim por diante.

Nesse contexto, para que a identificação profissional possua a mesma eficácia dos demais documentos, a sua emissão deve estar vinculada a um ente público. Nesse aspecto é que surgem os conselhos profissionais.

Já está pacificado pela jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que esses conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, integrando, por sua vez, a estrutura da administração pública. A esse respeito, interessante suscitar decisão proferida na ADIn nº 1.717, ajuizada contra a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. A referida lei, em seu art. 58, modificava a natureza jurídica dessas entidades, que passariam a ser reconhecidas como entes privados. O Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente a ADIn com fundamento na “indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas”.

Portanto a delegação de competência para emitir a carteira profissional com natureza de identidade somente poderia ser atribuída aos conselhos, pelo fato de eles serem entes integrantes da estrutura pública.

Ocorre que as propostas, como já dito, objetivam atribuir ao sindicato tal competência. E nesse sentido, já está praticamente pacificado pela doutrina e pela jurisprudência o entendimento de que os sindicatos são associações com natureza jurídica de direito privado, voltadas, basicamente, para a defesa dos interesses da categoria. Tal posicionamento viu-se reforçado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que adotou o princípio da liberdade sindical, não mais admitindo a interferência e a intervenção do poder público nos sindicatos.

Assim, é forçoso reconhecer que a Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, e que serviu de modelo aos projetos de lei em exame, não está mais em consonância com a Carta Magna. Na época da edição da lei, vigorava em nosso ordenamento jurídico a total subordinação dos sindicatos ao Estado, razão pela qual várias decisões jurisprudenciais conferiam qualidade de entes públicos aos sindicatos, situação político-jurídica própria dos regimes não-democráticos.

De qualquer sorte, como afirmado anteriormente, esse posicionamento não mais vigora entre nós, não restando dúvidas quanto à natureza jurídica de direito privado dos sindicatos. E dessa forma, a competência para emissão de carteira, com valor de documento de identidade, não pode ser atribuída aos entes sindicais.

Aliás, não é por outra razão que todos os demais exemplos de categorias profissionais cujas carteiras profissionais têm valor de documento de identidade referem-se àquelas emitidas por conselhos profissionais, com natureza de autarquia. É o caso da categoria dos advogados, mencionada na justificação do projeto principal, bem como dos médicos, engenheiros, economistas e tantos outros.

Além disso, a imposição de uma atribuição que configura uma prestação de serviços eminentemente pública aos sindicatos pode caracterizar uma violação ao princípio da liberdade de organização sindical, contrariando o inciso I do art. 8º da Carta Magna. Sem contar o risco de ofensa também ao inciso V do mesmo artigo, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”, na medida em que a obrigação do registro ao ente sindical guarda em si uma possibilidade potencial de condicionamento desse ato à filiação do trabalhador.

Não obstante os projetos se referirem ao direito de os não sindicalizados também receberem a carteira profissional (art. 7º-D), o artigo subsequente refere-se à suspensão do registro enquanto não houver a renovação da carteira no prazo estipulado. Nesses artigos fica latente o risco presumido mencionado no parágrafo anterior.

E mais, a redação desses artigos deixa evidente a confusão conceitual entre as atribuições das entidades de fiscalização da profissão e às das entidades sindicais.

Cabe aos sindicatos, basicamente, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Já aos conselhos compete fiscalizar o correto exercício da profissão em defesa da sociedade. Uma vez que se verifique qualquer desrespeito ao cidadão no exercício da atividade, pode o conselho profissional aplicar as penalidades previstas em lei, que em alguns casos pode chegar, até mesmo, ao cancelamento do registro com a consequente proibição de exercício da profissão pelo infrator. Esse é o “poder de polícia” a que fez referência o STF no julgamento da ADIn nº 1.717, aqui citada.

Não cabe, portanto, aos sindicatos fiscalizar o exercício profissional, atribuição essa que está sendo conferida aos sindicatos e federações de radialistas, nos termos do art. 7º-E das proposições.

No início de nosso voto, manifestamos o nosso apoio à iniciativa dos radialistas de reivindicarem o direito de possuírem carteiras profissionais com validade de documento de identidade. Nesse momento, mantemos o mesmo pensamento. Apenas entendemos que a forma como se pretende instituir esse direito à categoria está equivocada, como ficou delineado em nosso parecer.

Não se pode conferir essa atribuição a um ente sindical, visto que não se compatibiliza com suas funções. Ressalve-se que não há qualquer impedimento ao sindicato em emitir uma carteira aos seus filiados. Todavia essa carteira comprovará, tão-somente, a sua condição de associado à entidade para os fins devidos, como o de fazer jus aos convênios celebrados, por exemplo.

A nosso ver, duas alternativas seriam possíveis para atender os interesses da categoria. A primeira seria a constituição dos conselhos federal e regionais dos radialistas que ficariam responsáveis pela fiscalização do exercício

dessa profissão e poderiam emitir as carteiras profissionais. A outra possibilidade seria conferir a atribuição de emissão das carteiras ao órgão que hoje é responsável pelo registro profissional da categoria, o Ministério do Trabalho e Emprego.

De todo modo, em qualquer uma das alternativas acima, a competência para iniciar o processo legislativo pertence, exclusivamente, ao Poder Executivo, uma vez que as propostas compreenderiam, respectivamente, criação de órgão e disposição sobre organização e funcionamento da administração pública.”

Em complemento aos fundamentos expendidos acima, cabe-nos, tão-somente, trazer a lume mais duas considerações.

A primeira refere-se à Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que “dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências”. Veja que o art. 1º dessa lei, confirmando o teor de sua ementa, bem como os argumentos constantes do nosso parecer, estabelece que “é válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida **pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional**”.

O grifo lançado reforça o entendimento de que a fé pública admitida em relação a um documento de identidade profissional decorre da condição de autarquia federal que os conselhos possuem, o mesmo não se aplicando às entidades sindicais.

Não é por outra razão que a Polícia Federal, por exemplo, ao definir os documentos aceitos para a emissão de passaporte, inclui na relação “a carteira de identidade **expedida por órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada por lei**”. Essa é a única interpretação possível a partir do dispositivo legal antes citado.

A segunda consideração reporta-se às sugestões apresentadas para atender o pedido da categoria. Para complementar a informação, devemos mencionar a fundamentação legal que impede a iniciativa do Parlamento para a criação do conselho ou para conferir competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para emitir a carteira. O vício de iniciativa baseia-se no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” e no art. 84, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

Diante do que foi exposto, e ante a impossibilidade de sanar as inconsistências apontadas no presente voto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 1.005 e 1.467, ambos de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.005/07 e o Projeto de Lei nº 1.467/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Vinícius Carvalho, contra o voto da Deputada Manuela D'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andréia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a identidade profissional de Radialista. Para tanto propõe alteração no texto da Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que regulamenta a profissão de radialista.

Sustenta o autor que:

"a proposição em apreço é de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2007 e constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida

constante da Lei n.º 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional”, bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).”

À proposição foi apensado o PL n.º 1.467, de 2007, de autoria do Deputado Cristiano Matheus, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

Os projetos foram analisados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que rejeitou o Projeto de Lei nº 1.005/07 e o Projeto de Lei nº 1.467/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Vinícius Carvalho, contra o voto da Deputada Manuela D'Ávila.

As propostas foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos encontram-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

Ademais disso, as propostas se afiguram conformes aos ditames materiais insculpidos na Carta Magna.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se encontra igualmente preenchido, uma vez que a matéria inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e se coaduna com os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Os projetos não se coadunam com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual se deve incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, o projeto ora em debate deve prosperar.

Trata-se aqui de projetos de lei que têm por finalidade atribuir valor de documento de identidade à carteira profissional de radialista, sob o fundamento de equiparação a outras categorias profissionais regulamentadas por lei que já desfrutam de tal direito, notadamente a categoria dos jornalistas, que inclusive é categoria coirmã dos radialistas.

Cumpre salientar que os jornalistas, repito, categoria coirmã dos Radialistas, desde 1982, por meio da Lei n.º 7.084, usufruem do direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de identidade com validade oficial em todo o território nacional.

Em verdade, a categoria dos radialistas bebeu da mesma fonte que a Lei n.º 7.084/82, reconhecendo em tal dispositivo legal uma prerrogativa também aplicável à sua categoria profissional, até porque do mesmo ramo de atividade, qual seja, a comunicação social, além de ter, igualmente, seu exercício regulamentado por lei.

Vale lembrar que a Lei n.º 7.084 de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, continua em vigor no ordenamento jurídico pátrio, posto que não foi revogada nem tácita nem expressamente por outra norma.

A referida lei não só continua em vigor, como sua eficácia opera efeitos diariamente através da concessão de carteiras profissionais com validade de documento de identidade por todo o Brasil, desde 1982, por meio de seus sindicatos estaduais.

Logo, não há dúvida de que a carteira emitida pelo Sindicato dos Jornalistas nos estados da federação reveste-se de toda a legitimidade e serve de identificação do jornalista, indusive, substituindo outros documentos de identidade como a cédula de identidade (registro geral - RG), como é expressamente garantido no artigo 1.º parágrafo único da Lei n.º 7.084/82.

Assim, com fulcro na lei ordinária retromencionada e no

princípio constitucional da igualdade, a matéria merece prosperar. Ora, se a prerrogativa é atribuída aos jornalistas (emissão da carteira pelo sindicato da categoria) também deve se estendida aos radialistas.

Vale ressaltar ainda que atribuir competência ao sindicato da categoria para a emissão da carteira não afasta o princípio da liberdade sindical nem tampouco implica interferência do Estado na autonomia das entidades sindicais. Em análise última, o que se busca aqui é unicamente a equiparação entre as duas categorias (radialistas e jornalistas).

Saliente-se, ainda, que a disciplina do tema feita pelo PL principal é mais eficiente e adequada do que a proposta pelo PL n.º 1.467, de 2007.

Posto isso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs n.ºs 1.005 e 1.467, de 2007, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nos 1.005 e 1.467, DE 2007

Acrescenta os arts. 7.º-A a 7.º-E à Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta os arts. 7.º-A a 7.º-E à Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

Art. 2.º. A Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7.º-A. É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7.º-B. Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo, nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento, estado civil, registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade, número e série da carteira de trabalho e previdência social, número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, cargo ou função profissional, ano de validade da carteira, data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, e grupo sanguíneo.

Art. 7.º-C. O modelo da carteira de identidade de radialista será aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional.

Art. 7.º-D. O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 7.º-E. O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nos 1.005 e 1.467,
DE 2007, nº 01/2013**

Acrescenta os arts. 7.^º-A a 7.^º-E à Lei n.^º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º. Esta lei acrescenta os arts. 7.^º-A a 7.^º-E à Lei n.^º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

Art. 2.^º. A Lei n.^º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7.^º-A. É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7.^º-B. Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo, nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento, estado civil, registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade, número e série da carteira de trabalho e previdência social, número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, cargo ou função profissional, ano de validade da carteira, data de expedição, marca do

polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, e grupo sanguíneo.

Art. 7.º-C. O modelo da carteira de identidade de radialista será aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional.”

Art. 7.º-D. O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 7.º-E. O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**PARECER SOBRE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI N° 1.005, DE 2007**

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda substitutiva global aos projetos de lei n°s 1.005 e 1.467, de 2007, oferecida pelo Deputado Onofre Santo Agostini ao Substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A emenda é uma cópia fiel do próprio substitutivo. Portanto, visa, assim como o substitutivo, atribuir valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A emenda encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

Ademais disso, a proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Carta Magna.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez possui o atributo da generalidade e se coaduna com os Princípios Gerais do Direito.

A técnica legislativa está de acordo os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a emenda, ora em debate, deve prosperar.

Com efeito, trata-se de emenda identica ao Susntitutivo, portanto deve ser aprovada.

Todavia, cumpre, nesse ponto, salientar que o art. 7-E, tanto do substitutivo, quanto da emenda ora em debate, apresenta irregularidade. Em verdade, o referido dispositivo é inadequado, porquanto atribui aos Sindicatos prerrogativa exclusiva do Ministério do Trabalho, qual seja : suspender , em certos casos, o registro da profissão de Radialista.

Portanto, mostra-se evidente que o artigo 7-E deve ser retirado do texto.

Posto isso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 1.005, de 2007 e 1.467, de 2007, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

**Deputado JOÃO CAMPOS
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.005, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta disciplina lei fixa a identidade profissional de Radialistas.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão

regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.005-A/2007, do Projeto de Lei nº 1.467/2007, apensado, e da Emenda apresentada nesta Comissão, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz de Deus, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Efraim Filho, Gorete Pereira, Hugo Leal, Janete Capiberibe, João Dado, Luciano Castro, Luiza Erundina, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI No 1.005-A, DE 2007
(Apensado o Projeto de Lei nº 1.467/07)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta disciplina lei fixa a identidade profissional de Radialistas.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão

regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sangüíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO